



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19718.000016/2007-49
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3101-001.504 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de setembro de 2013
Matéria Compensação Saldo Credor IPI
Recorrente DIXER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2006 a 30/09/2006

Ementa:

IPI - SALDO CREDOR - RESSARCIMENTO - COMPENSAÇÃO - Afastados os óbices ao direito a crédito base de IPI, formulados em auto de infração julgado improcedente, ficou prejudicada a reconstituição da escrita fiscal levada a efeito pela fiscalização. Restabelecidos os créditos de IPI registrados pela Recorrente, confirmam-se os saldos credores passíveis de ressarcimento e a compensação.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em dar provimento ao recurso voluntário.

Henrique Pinheiro Torres - Presidente.

Luiz Roberto Domingo - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo Mineiro Fernandes, Valdete Aparecida Marinheiro, Waldir Navarro Bezerra (Suplente), Vanessa Albuquerque Valente, Luiz Roberto Domingo (Relator) e Henrique Pinheiro Torres (Presidente).

Relatório

Trata-se de pedido de compensação com saldo credor do IPI relativo ao 3º trimestre de 2006, indeferido pela Delegacia da Receita Federal por entender que a Recorrente não havia escriturado corretamente os créditos em seus livros fiscais.

A fiscalização procedeu à glosa de créditos por entender que a política comercial de descontos e ajustes de preços entre ela e a fornecedora de insumos isentos localizada na Zona Franca de Manaus, identificada na contabilidade como reembolsos/ressarcimento/refunds, que implicava por vezes em emissão de nota fiscal complementar ou em descontos em faturas, deveria repercutir no direito ao crédito básico (presumido) de IPI garantido por decisão judicial transitada em julgado:

Transcrevo trecho da decisão recorrida na qual está evidenciado o critério da autoridade julgadora:

“No decorrer dos trabalhos, a fiscalização constatou que a autuada efetuava lançamentos em sua contabilidade relativo a reembolsos/ressarcimento/refunds (período 2004 a 2007). Entendeu a autoridade fiscal que tais lançamentos se relacionavam com as operações de aquisição de insumos(extratos de concentrados) do fornecedor RECOFARMA Indústria do Amazonas Ltda, CNPJ 61.454.393/0001-06.

A autuada foi intimada, em mais de uma oportunidade, a dar explicações sobre a metodologia de cálculo utilizadas em tais operações de ressarcimento, porém não enviou uma resposta que pudesse esclarecer tal ponto.

Relata a fiscalização que, *"ao final de cada mês, é efetuado o encontro de contas, entre o fornecedor e o fabricante (Dixer), onde é apropriado a devolução de valores (Refund/Ressarcimento/Reembolso), a título de reembolso "*.

A fiscalização também apurou que em algumas ocasiões ocorriam alguns ajustes de preços que redundavam na emissão de nota fiscal complementar por parte da fornecedora (RECOFARMA). Esta nota complementar também gerava crédito de IPI, em virtude da decisão judicial.

Apurados os fatos acima, a autoridade fiscal entendeu que a empresa deveria realizar os estorno do IPI creditado, quando da apropriação dos ressarcimentos, como se verifica no trecho abaixo:

‘Porém, a Fiscalizada **não efetua o estorno** do IPI apropriado, quando desses reembolsos, que nada mais é que as diferenças de preços nas aquisições dos do insumos (extratos concentrados para refrigerantes); ou seja, quando o ajuste de preços é favorável ao Fornecedor (Recofarina), este emite Nota Fiscal Complementar, sem destaque do IPI e a Dixer credita-se do IPI à alíquota de 27% (procedimento respaldado em decisão judicial transitada em julgado).

No entanto, quando o ajuste de preços é favorável ao adquirente dos insumos (Dixer), esta efetua a apropriação desses ressarcimentos/reembolsos em sua escrita contábil, porém, não estorna o IPI incidente sobre essas aquisições. Assim, deixa de pagar o imposto ou aumenta o saldo credor do IPI, no final do período de apuração (decêndio).’

Concluindo então pela necessidade do estorno referentes a tais operações, a fiscalização relacionou todos os ressarcimentos escriturados pela autuada no período analisado, calculando o IPI que deveria, no seu entendimento, ser estornado.

De posse desses valores efetuou a reconstituição da escrita fiscal com vistas a expurgar da escrita os valores referentes ao IPI que entendia que deveria ser estornado. Da reconstituição da escrita resultaram saldos devedores em diversos decêndios, sendo estes saldos objeto do lançamento constante do processo 14120.000502/2008-44.

O auto de infração objeto do processo 14120.000502/2008-44 foi julgado improcedente pela DRJ, mas por conta de sua apreciação ulterior não alcançou a decisão neste feito, tendo sido mantido o indeferimento da compensação objeto destes autos pela DRJ.

A Recorrente interpôs Recurso Voluntário requerendo que o presente feito tivesse o mesmo destino do auto de infração.

Apresentado o processo para julgamento na Sessão de agosto de 2012, os autos foram retirados de pauta para despacho com o fim de aguardar o julgamento do recurso de ofício do processo nº 14120.000502/2008-44.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Roberto Domingo,

Conheço do Recurso por atender os requisitos de admissibilidade.

Como se vê, a administração tributária não concordou com a forma de creditamento das aquisições de insumos oriundos da Zona Franca de Manaus, cujo direito ao crédito básico de IPI foi garantido por decisão judicial transitada em julgado, em especial no que se refere aos ajustes comerciais realizados no período de 2004 a 2007.

Desta forma, os critérios utilizados pelo Fisco desencadearam o indeferimento das compensações e a lavratura de auto de infração.

O Recurso de Ofício relativo ao auto de infração, objeto do Processo Administrativo Fiscal nº 14120.000502/2008-44, foi julgado pela Eg. 2ª Turma da 3ª Câmara da 3ª Seção, cuja ementa e parte dispositiva da decisão foram as seguintes:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS - IPI*

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006, 2007

*IPI - REAJUSTE DE PREÇOS - ACORDO COM
FORNECEDOR - ESTORNO DE CRÉDITOS -
IMPOSSIBILIDADE.*

*Não consta no Regulamento de IPI - RIPI/02 - Decreto nº 4.544,
de 26/12/2002, previsão de estorno de créditos escriturados na*

hipótese de superveniência de ajuste de preço. In casu, por força de ação judicial, o contribuinte tem direito a crédito de IPI na entrada, em virtude da compra de insumos isentos procedentes da Zona Franca de Manaus. Em virtude de acordo comercial realizado com seus fornecedores, após a compra e a efetiva emissão da nota fiscal, o contribuinte faz um ajuste no preço do insumo adquirido, o que resulta, por vezes, na redução do preço unitário do insumo que lhe foi fornecido. Todavia, esta “redução de preço” não encontra contrapartida na redução do crédito que foi escriturado por inexistência de previsão legal neste sentido. Inadmissível a glosa de crédito sem previsão legal.

Recurso de ofício a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª câmara / 2ª turma ordinária da terceira seção de julgamento, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, nos termo do voto da relatora. Vencido o Conselheiro Walber José da Silva, que dava provimento.

Mantido o julgamento de improcedência do auto de infração e da respectiva reconstituição da escrita fiscal efetivada pela fiscalização, os créditos presumidos de IPI registrados pela Recorrente são restabelecidos, não havendo mais óbices ao direito à compensação requerida.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Luiz Roberto Domingo - Relator